

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPR Nº 2023/000150

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PESSOA FÍSICA. CONTADOR. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO NO CRC. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. EMISSÃO DE DECORE SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. REVELIA NA FASE DE DEFESA. REINCIDÊNCIA. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES EM SEDE RECURSAL. JUSTIFICATIVAS DE NATUREZA FINANCEIRA E PESSOAL. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR A INFRAÇÃO. PENALIDADES MANTIDAS. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO. 1. PROCESSO INSTAURADO PELO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2022/000545, LAVRADO EM 30/11/2022, EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO NO CRC, AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMISSÃO DE DECORE SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. 2. AUTUADO REGULARMENTE CIENTIFICADO, SEM APRESENTAÇÃO DE DEFESA, CARACTERIZANDO REVELIA. 3. CONFIGURAÇÃO DE REINCIDÊNCIA, COM REGISTRO DE INFRAÇÕES ANTERIORES. 4. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, APLICADAS PENALIDADES DE MULTA PARA CADA INFRAÇÃO, CUMULADAS COM PENA ÉTICA DE CENSURA RESERVADA. 5. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO, COM ALEGAÇÕES RELACIONADAS A DIFICULDADES FINANCEIRAS, PROBLEMAS COM O FISCO, INADIMPLÊNCIA DE CLIENTES E NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. 6. ALEGAÇÕES REJEITADAS, POR NÃO COMPROVAREM A REGULARIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES NEM AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL. 7. COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DA PRÁTICA DAS INFRAÇÕES DESCRITAS, COM MANUTENÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DA RESPONSABILIDADE DO AUTUADO. 8. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS PARA OS FATOS 01, 02, 03 E 04, EM RAZÃO DA GRAVIDADE DAS CONDUTAS E DA REINCIDÊNCIA. 9. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, POR TEMPESTIVO, PARA, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO AS PENALIDADES APLICADAS PELO REGIONAL, CONSISTENTES EM MULTAS NOS VALORES DE R\$ 5.030,00 (CINCO MIL E TRINTA REAIS), R\$ 2.515,00 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS), R\$ 2.515,00 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS) E R\$ 2.515,00 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS), PARA OS FATOS 01, 02, 03 E 04, RESPECTIVAMENTE, CUMULADAS COM PENA ÉTICA DE CENSURA RESERVADA,** NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “B”, “C” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 403ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA

DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO
DA 457ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/08/2023.